



PROJETO DE LEI N° DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, bancários ou assemelhados ficam obrigados a dispor de ao menos uma vigilante do sexo feminino para fins de revista em clientes do sexo feminino, bem como de seus pertences, durante o período de atendimento ao público, clientes e usuários.

Art. 2º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III – Na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de dez por cento sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos serão destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

* C D 2 2 6 1 9 3 5 5 5 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo determinar a presença de, ao menos, um profissional de segurança privada do sexo feminino, nos serviços de atendimento bancários, financeiros e assemelhados.

O objetivo principal é evitar constrangimentos para as clientes e todo público feminino, com a ocorrência de eventuais situações de abusos como violação da intimidade e privacidade da mulher.

É importante ressaltar que, apesar de ser vedado o poder de revista da segurança privada, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ofensa à privacidade e à intimidade da pessoa, protegidas pelo art. 5º, X da Constituição Federal, é corriqueira situações nas quais os agentes de segurança privada exigem verificação prévia de bolsas, mochilas e outros acessórios para fins de autorização do ingresso de mulheres dentro do recinto.

Nesse sentido, com a disseminação da contratação de segurança privada pelas instituições financeiras diante da impossibilidade de o Estado garantir a segurança de todos, é necessário que a legislação garanta que nenhuma mulher será constrangida por quaisquer atos de agentes de segurança do sexo masculino.

Inclusive, por analogia, o art. 249 do Código de Processo Penal estabelece que a revista pessoal em mulheres somente deverá ser feita por profissional do sexo feminino, para proteção da intimidade e dos direitos da mulher. Nesse sentido, sabendo que cabe ao Estado garantir a proteção das mulheres, apresentamos o presente Projeto de Lei, e contamos com o apoio dos Ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

**Deputado Joceval Rodrigues
CIDADANIA/BA**



* C D 2 2 6 1 9 3 5 5 5 0 0 0 *